



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2334285-72.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO VOLKSWAGEN S/A, são agravados LIRA ALIMENTOS EIRELI e LIRA & KAMAROWSKI COMERCIO ATACADISTA EIMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, deram provimento ao recurso. Vencido o DD. Relator Sorteado, que declara. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO, vencedor, JORGE TOSTA, vencido, RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 47.961 (REC- DIG)
AGRV. Nº : 2334285-72.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : BANCO VOLKSWAGEN S/A
AGDO. : LIRA ALIMENTOS EIREIRE E OUTROS
(EM REC EXTRAJUDICIAL)
INTERDO. : EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
(ADMIN. JUDICIAL)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESSENCIALIDADE DE BEM. STAY PERIOD – Agravo interposto por Banco Volkswagen S/A contra decisão que determinou a retomada de veículo objeto de busca e apreensão, durante o período de blindagem (stay period), reconhecendo sua essencialidade às atividades das recuperandas – Alegação de afronta à propriedade fiduciária e de ausência de fundamentação específica sobre a essencialidade do bem – Divergência quanto à possibilidade de prorrogação da suspensão de atos constitutivos por prazo superior a 360 dias – Por maioria, deu-se provimento ao recurso, afastando a essencialidade, pois declarada após o término do stay period, com extensão da decisão a credores em situação idêntica.

Dispositivo: Por maioria de votos, deram provimento ao recurso. Vencido o DD. Relator Sorteado, que declara.

Mantido o relatório do DD. Relator Sorteado:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto na recuperação judicial LIRA ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e LIRA & KAMAROWSKI COMÉRCIO ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, em trâmite perante a 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital, contra a decisão proferida pela Douta Juíza de Direito Dra. Andréa Galhardo Palma a fls. 5.547/5.548, mantida a fls. 5.820/5.824 dos autos de origem, copiada a fls. 58/66 deste agravo, a qual deferiu o pedido formulado pelas recuperandas, aqui agravadas, ordenando a retomada do veículo Modelo 9.170 DRC 4x2, placa RZG7J25, objeto de medida de busca e apreensão levada a efeito durante o período de blindagem (stay).”

“O credor BANCO VOLKSWAGEN S.A., aqui agravante, sustenta o equívoco da decisão atacada, por ter reconhecido a essencialidade do bem, por meio de decisório que alega ser genérico e sem especificar no que consistiria a afirmada essencialidade.”

“Assevera que a propriedade fiduciária do veículo lhe pertence, e que a decisão que reconheceu a necessidade de sujeição ao *stay period* não pode retroagir para atingir ato jurídico perfeito, tal como no caso em voga.”

“Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, a final, pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão atacada.”

“Manifestação das agravadas a fls. 140/151, pela rejeição do pedido de efeito suspensivo.”

“Pela decisão de fls. 152/154, este Relator indeferiu o pedido.”

“Contraminuta a fls. 159/177, pelo não provimento do agravo. Manifestação da Administradora Judicial a fls. 185/191.”

“Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça a fls. 198/200, pela rejeição dos pedidos.”

“Sem oposição à realização do julgamento virtual.”

Trata-se de agravo de instrumento dirigido a r. decisão de Primeiro Grau que, em “pedido de tutela cautelar em caráter antecedente para instalação de procedimento de mediação prévia a eventual pedido de recuperação extrajudicial” determinou a manutenção de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.

O primeiro pedido de suspensão de atos de constrição foi requerido pelas devedoras no ajuizamento da tutela, em 5 de setembro de 2023, conforme se lê na inicial em fl. 43:

O deferimento desse pedido se deu aos 15 de setembro de 2023, em fl. 635-641, pelo MM. Juiz de Direito Marcello do Amaral Perino,

conforme leitura do parágrafo em fl. 641-642:

Ante o exposto, diante do legítimo interesse das requerentes quanto à propositura e ao deferimento do pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, o qual tem por fim precípua a preservação de atividade empresarial e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil c.c. artigo 20-B, inciso IV, parágrafo 1º da lei nº 11.101/2005, *si et in quantum* antecipo *inaudita altera parte* os efeitos da tutela jurisdicional e a **DEFIRO** tão somente, para o fim de determinar a antecipação do **stay period , pelo prazo de 60 (sessenta) dias**, para que se suspendam as execuções e, por consequência, os atos expropriatórios, quanto aos bens e valores pertencentes às requerentes, até final deslinde da constatação prévia, nos termos do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05.

Assinalo à requerente e a eventuais credores, que o período de duração da presente tutela será descontado do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, caso venha a ser deferido o processamento da recuperação judicial ou extrajudicial, de modo a evitar indevida extensão do prazo legal de suspensão das execuções.

Em 28 de agosto de 2024, a Exm^a Dra. Andréa Galhardo Palma deferiu nova suspensão de atos de constrição sobre bens das recuperandas (fl. 5.393), sob o fundamento de serem essenciais as atividades da devedora e, em 30 de agosto de 2024, estendeu os efeitos da decisão de fl. 5.393 a bens da ora Agravante.

O DD. Relator Sorteado entendeu que a r. decisão recorrida ordenando a retomada do veículo que já fora objeto de busca e apreensão por outro juízo deve ser mantida, por entender que há “elementos dos autos que evidenciam a essencialidade do veículo, diretamente relacionado com o exercício das atividades desempenhadas pelas recuperandas” (trecho extraído da ementa apresentada no voto).

Desse entendimento divirjo.

O pedido de suspensão de atos constritivos em benefício das devedoras em crise econômico-financeira data de 15 de setembro de 2023, há mais de 541 dias, se considerarmos o dia de 8 de abril de 2025 ou 410 dias, se considerada a data do pedido recursal (29 de outubro de 2024).

A essencialidade de bens somente pode ser declarada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo Juízo Recuperatório enquanto vigente o *stay period*, regular ou estendido, na forma do disposto no art. 6º e seu parágrafo 4º, na forma do disposto § 3º do art. 49 e § 8º do art. 163, todos da LREF.

Assim, não há justificativa para conceder extensões a suspensão de atos constitutivos por mais de 360 dias a bens de credores, sobretudo aos que não se sujeitam ao regime proposto pelas devedoras.

Em razão do exposto, por maioria de votos, deram provimento ao recurso, entendendo deva a decisão se estender a todos os credores em situação idêntica à do ora Agravante, vencido o DD. Relator Sorteado, que declara.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR DESIGNADO

Voto nº 10173

Agravo de Instrumento nº 2334285-72.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Banco Volkswagen S/A

Agravados: Lira Alimentos Eireli e Lira & Kamarowski Comercio Atacadista Eimportadora de Alimentos Ltda

Interessados: Exm Partners Assessoria Empresarial Ltda e Matuch de Carvalho Advogados Associados

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Agravo de instrumento – Recuperação judicial de LIRA ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outra – Decisão agravada acolheu o pedido formulado pelas recuperandas, aqui agravadas, ordenando a retomada do veículo modelo 9.170 DRC, objeto de busca e apreensão levada a efeito durante o “stay period” – Inconformismo do credor, que sustenta que a decisão é genérica e não fundamentada – Não acolhimento – Elementos dos autos que evidenciam a essencialidade do veículo, diretamente relacionado com o exercício das atividades desempenhadas pelas recuperandas – Decisão recorrida que não apresenta deficiência de fundamentação – Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto na recuperação judicial LIRA ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e LIRA & KAMAROWSKI COMÉRCIO ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, em trâmite perante a 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital, contra a decisão proferida pela Douta Juíza de Direito Dra. Andréa Galhardo Palma a fls. 5.547/5.548, mantida a fls. 5.820/5.824

dos autos de origem, copiada a fls. 58/66 deste agravo, a qual deferiu o pedido formulado pelas recuperandas, aqui agravadas, ordenando a retomada do veículo Modelo 9.170 DRC 4x2, placa RZG7J25, objeto de medida de busca e apreensão levada a efeito durante o período de blindagem (*stay*).

O credor BANCO VOLKSWAGEN S.A., aqui agravante, sustenta o equívoco da decisão atacada, por ter reconhecido a essencialidade do bem, por meio de decisório que alega ser genérico e sem especificar no que consistiria a afirmada essencialidade.

Assevera que a propriedade fiduciária do veículo lhe pertence, e que a decisão que reconheceu a necessidade de sujeição ao *stay period* não pode retroagir para atingir ato jurídico perfeito, tal como no caso em voga.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, a final, pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão atacada.

Manifestação das agravadas a fls. 140/151, pela rejeição do pedido de efeito suspensivo.

Pela decisão de fls. 152/154, este Relator indeferiu o pedido.

Contraminuta a fls. 159/177, pelo não provimento do agravo. Manifestação da Administradora Judicial a fls. 185/191.

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça a fls. 198/200, pela rejeição dos pedidos.

Sem oposição à realização do julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

O inconformismo não merece guarida.

Segundo consta dos autos, a agravante ajuizou ação de busca e apreensão (processo nº 0090849-44.2024.8.17.2001 em trâmite perante a 29 Vara Cível da Comarca de Recife/PE), objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do presente agravo, tendo aquele juízo deferido o pedido formulado, sendo a medida executada em 28/08/2024.

Em face do cumprimento da ordem, as recuperandas, aqui agravadas, requereram a liberação do automóvel, tal como já havia sido requerido anteriormente e deferido pelo juízo singular a fls. 5393 dos autos de origem com relação a outros veículos.

Pois bem.

Inicialmente, deve ser observado que a competência para deliberar sobre a subsistência ou não de atos de expropriação praticados na vigência do *stay period* é do Juízo recuperacional, a teor do que preconiza o art. 6º, §7º-A, da LRJF.

No caso em testilha, o bem objeto da controvérsia (caminhão) está diretamente relacionado com o objeto social das agravadas que, entre outras atividades, exercem o comércio de alimentos.

E, como ponderado pela Administradora Judicial na manifestação de fls. 5529/5530 dos autos de origem: *“considerando-se que a retirada de bens essenciais às atividades das Recuperandas pode frustrar esse importante processo de soerguimento, em prejuízo não só das*

sociedades empresárias mas de toda coletividade de credores, indo de encontro ao que preconiza o art. 47 da Lei 11.101/2005, ratifica os termos do Parecer de fls. 5.389-5.392 e opina pelo deferimento integral dos pedidos supra, com a extensão dos efeitos do decisum lançado à fl. 5393 ao veículo indicado, bem como aos demais veículos que se encontram na mesma situação”.

Sendo assim, constatando-se a existência de liame entre as atividades exercidas pelas recuperandas e o bem objeto do crédito fiduciário da agravante (veículo), havendo comprovação de sua essencialidade, por se enquadrar no conceito de bem de capital, eis que diretamente relacionado com as atividades desempenhadas e, ainda, considerando-se que a apreensão se deu durante a vigência do *stay period*, a indicar contrariedade ao disposto no art. 49, §3º, da LRJF, o pleito da agravante não merece acolhida.

Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Posto isso e todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JORGE TOSTA
Relator Vencido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	RICARDO JOSE NEGRAO NOGUEIRA	2A9293E3
6	9	Declarações de Votos	JORGE TOSTA	2A9FC98C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2334285-72.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.